

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 18/97/M

法令 第18/97/M號

de 19 de Maio

五月十九日

Decorrido que é cerca de um ano e meio desde o início da efectiva aplicação do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, torna-se essencial introduzir-lhe alguns aperfeiçoamentos que a prática tem vindo a aconselhar a bem do funcionamento do sistema global de formação inicial de magistrados.

Nesse sentido, tem o presente diploma o duplo objectivo nuclear de prover à continuidade de funções dos estagiários, que venham a ser subsequentemente nomeados magistrados, até à data da respectiva posse no cargo e o de introduzir mecanismos de melhor e maior uniformização do processo de aprendizagem e avaliação dos estagiários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 6/94/M)

Os artigos 7.º, 11.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Estatuto do estagiário)

- 1.
- 2. A frequência do estágio faz-se em regime de comissão de serviço pelo período da sua duração efectiva.
- 3. A comissão de serviço considera-se automaticamente prorrogada:
 - a) Até à publicitação da informação final sobre o aproveitamento dos estagiários; ou
 - b) Para os que tenham obtido informação positiva de aproveitamento, até à publicação da nomeação de, pelo menos, um deles como magistrado, ou até 60 dias após a publicitação a que se refere a alínea anterior quando aquela publicação não tenha ocorrido dentro deste prazo; ou ainda
 - c) Para aqueles cuja nomeação tenha sido publicada no prazo de 60 dias após a publicitação a que se refere a alínea a), até à data da respectiva posse.
- 4. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao estatuto do estagiário aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do estatuto dos magistrados dos tribunais de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

一月二十四日第6/94/M號法令實際執行至今約有一年半，實踐證明有必要完善該法令，以便整個司法官入職前培訓系統得以良好運作。

因此，本法規有兩個主要目的，一是確保隨後獲任命為司法官之實習員擔任職務至其就職日，一是引入某些機制，以便有關實習員之學習及評核程序統一得為理想。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月十八日第55/92/M號法令所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改第6/94/M號法令)

一月二十四日第6/94/M號法令第七條、第十一條、第十七條、第十八條、第十九條及第二十一條修改如下：

第七條

(實習員通則)

- 一、.....
- 二、實習員以定期委任制度實習，實際實習期間即為定期委任期間。
- 三、定期委任應視為自動延期：
 - a) 至實習員成績之最後報告公布為止；或
 - b) 對獲得成績合格報告之實習員，至公布任命該等實習員中至少一人為司法官為止，或最多六十日，由上款公布日起算，但僅以在此期間內未有公布任命者為限；又或
 - c) 對a項所指公布後六十日內公布任命之實習員，至其就職日為止。
- 四、載於八月十八日第55/92/M號法令內之澳門法院司法官通則之規定，經適當配合後，適用於實習員通則，但不妨礙本法規規定之適用。

5. Em matéria de incompatibilidades, deveres e direitos aplicam-se aos estagiários apenas os artigos 32.º, 34.º a 36.º, 38.º a 45.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 58.º do mesmo estatuto.

6. Os estagiários estão sujeitos aos deveres de disciplina e aproveitamento constantes do regulamento interno do Centro de Formação.

Artigo 11.º

(Actividades nos tribunais)

1. As actividades da fase complementar de estágio nos tribunais são realizadas sob a supervisão de magistrados coordenadores de estágios e a orientação directa de magistrados formadores, podendo o estagiário, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)

2. Os magistrados coordenadores de estágios e os magistrados formadores são designados pelo Governador, sob proposta do director do Centro de Formação, ouvido o Conselho Pedagógico.

3. Mensalmente, os magistrados formadores enviam ao Centro de Formação os índices de aproveitamento dos estagiários.

Artigo 17.º

(Competência do director)

Compete ao director do Centro de Formação:

- a)
- b) Propor ao Governador, ouvido o Conselho Pedagógico, a designação dos docentes do estágio de formação, dos magistrados coordenadores de estágios e dos magistrados formadores;
- c) Elaborar e propor superiormente a aprovação do regulamento interno e do plano e relatório anuais de actividades;
- d)

Artigo 18.º

(Constituição do Conselho Pedagógico)

1. Constituem o Conselho Pedagógico:

- a)
- b)
- c) O director da Faculdade de Direito da Universidade de Macau ou um docente por ele designado.

2.

五、有關實習員之不得兼任、義務及權利之事宜，僅適用澳門法院司法官通則第三十二條、第三十四條至第三十六條，第三十八條至第四十五條，第四十七條，第四十九條至第五十一條，第五十三條及第五十八條之規定。

六、實習員受培訓中心內部規章所載之紀律義務及有關通過考試之義務所約束。

第十一條

(在法院之活動)

一、法院內進行之實習補充階段之活動，在協調實習司法官監督下並在培訓司法官直接指導下為之，而實習員尤其得：

- a)
- b)
- c)

二、協調實習司法官及培訓司法官，由總督根據培訓中心主任在聽取教學委員會意見後所作出之建議指定。

三、培訓司法官應每月將實習員之成績送交培訓中心。

第十七條

(主任之權限)

培訓中心主任之權限為：

- a)
- b) 經聽取教學委員會意見後，就指定培訓實習之教員、協調實習司法官及培訓司法官向總督提出建議；
- c) 制訂內部規章、年度活動計劃及年度活動報告書，並建議上級核准之；
- d)

第十八條

(教學委員會之組成)

一、教學委員會由下列者組成：

- a)
- b)
- c) 澳門大學法學院院長或一名由院長指定之教員。

二、.....

Artigo 19.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a)
- b) Dar parecer sobre as individualidades a propor como docentes do estágio de formação, como magistrados coordenadores de estágios e como magistrados formadores;
- c)

Artigo 21.º

(Regime de remunerações)

1. O Governador fixa, por despacho, o regime de remunerações do director do Centro de Formação, dos membros do Conselho Pedagógico, dos docentes, dos magistrados coordenadores de estágios e dos magistrados formadores.

2.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2. A redacção conferida à alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, entra em vigor no dia imediato ao do termo do actual mandato do docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau como membro do Conselho Pedagógico.

Aprovado em 15 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Nos termos da alínea s) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

Decreto-Lei n.º 6/94/M

de 24 de Janeiro

Conforme o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, o ingresso como juiz dos tribunais de 1.ª instância e como delegado do procurador depende da frequência com aproveitamento de um estágio de formação, a regular em diploma autónomo.

Desenvolvendo aquele normativo, o presente diploma estabelece o regime do estágio para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público e cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau, destinado à formação profissional dos magistrados em causa, podendo ainda em certas condições dar o seu concurso a outras acções formativas ou de aperfeiçoamento.

第十九條

(教學委員會之權限)

教學委員會之權限為：

- a)
- b) 就被建議為在培訓實習方面擔任教員、協調實習司法官及培訓司法官之有名望人士給予意見；
- c)

第二十一條

(報酬制度)

一、總督以批示訂定培訓中心主任、教學委員會成員、教員、協調實習司法官及培訓司法官之報酬制度。

二、.....

第二條

(開始生效)

一、本法規於公布翌日開始生效，但不妨礙下款規定之適用。

二、經本法規修改之一月二十四日第6/94/M號法令第十八條第一款c項之規定，於作為教學委員會成員之澳門大學法學院教員任期屆滿後翌日開始生效。

一九九七年五月十五日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

茲根據六月一日第108/GM/91號批示第二款s項之規定，重新全文公布一月二十四日第6/94/M號法令之條文，並將現核准之修改納入在有關位置上。

法令 第6/94/M號

一月二十四日

根據八月十八日第55/92/M號法令第二十三條之規定，入職成為第一審法院之法官及檢察官，須接受及通過由獨立法規所規範之培訓實習。

為充實該規定，本法規訂定進入法院司法官團及檢察院司法官團之實習制度，以及設立澳門司法官培訓中心，以便對司法官進行職業培訓且得按某些條件推行其他培訓或進修之活動。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ingresso nas magistraturas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, o ingresso nos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público dos tribunais de Macau depende da frequência, com aproveitamento, do estágio de formação regulado no presente diploma, a realizar no âmbito do Centro de Formação de Magistrados de Macau, adiante designado por Centro de Formação.

Artigo 2.º

(Requisitos de admissão)

Os requisitos de admissão ao estágio são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e ainda os seguintes:

- a) Licenciatura em Direito pela Universidade de Macau ou outra licenciatura em Direito legalmente reconhecida no Território;
- b) Reconhecida idoneidade cívica;
- c) Residência no Território há, pelo menos, 3 anos;
- d) Conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 3.º

(Número de candidatos a admitir)

O número máximo de candidatos a admitir ao estágio é fixado por despacho do Governador, tendo em conta informação sobre as necessidades de serviço nos tribunais, prestada pelo Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 4.º

(Candidaturas)

1. O processo de candidaturas ao estágio é organizado pelo Conselho Judiciário de Macau, sendo a sua abertura anunciada por aviso publicado no *Boletim Oficial*, que deverá conter:

- a) Requisitos de admissão;
- b) Número de candidatos a admitir;
- c) Regime dos testes de aptidão.

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會之意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月十八日第 55/92/M 號法令所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(司法官團之進入)

進入澳門法院之法院司法官團及檢察院司法官團之編制，須接受及通過由澳門司法官培訓中心（以下簡稱培訓中心）所舉辦並由本法規所規範之培訓實習但不影響八月二十九日第112/91號法律第十八條第六款之規定。

第二條

(錄取之要件)

一般法就在澳門擔任公職所規定之要件以及下列者，為實習之錄取要件：

- a) 具備澳門大學法律學士學位或本地區法律上認可之其他法律學士學位；
- b) 公認具備公民品德；
- c) 在本地區居住最少三年以上；
- d) 懂葡文及中文。

第三條

(投考人之錄取人數)

實習投考人之最多錄取人數，由總督經考慮澳門司法委員會就各法院服務上之需求所提供之資訊後，以批示訂定之。

第四條

(投考)

一、投考實習程序由澳門司法委員會組織，並透過公布於《政府公報》之通告公布程序之開展，其內應載有：

- a) 錄取要件；
- b) 投考人之錄取人數；
- c) 能力測驗之制度。

2. As candidaturas formalizam-se por requerimento dirigido ao presidente do Conselho Judiciário de Macau, a apresentar no prazo de 30 dias a contar da publicação do aviso a que se refere o número anterior.

3. Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos comprovativos dos requisitos de admissibilidade.

4. Os conhecimentos linguísticos são avaliados através de testes adequados, organizados pelo Centro de Formação com o apoio da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 5.º

(Testes de aptidão)

Os testes de aptidão para ingresso no estágio são organizados pelo Centro de Formação, devendo versar as seguintes matérias:

- a) Organização do sistema político de Macau;
- b) Sistema jurídico material e processual vigente em Macau;
- c) Sistema judiciário de Macau.

Artigo 6.º

(Classificação e graduação)

1. O Conselho Pedagógico do Centro de Formação procede à classificação dos testes de aptidão segundo uma escala de 0 a 20, em que implicam reprovação as notas inferiores a 10.

2. Com base nos resultados dos testes de aptidão e na avaliação dos conhecimentos linguísticos, o Conselho Judiciário de Macau procede à graduação e selecção dos candidatos não reprovados e manda afixar uma pauta com os resultados, da qual constem o nome de cada candidato, antecedido do respectivo número de ordem de graduação, e a indicação dos admitidos ao estágio.

Artigo 7.º

(Estatuto do estagiário)

1. Os candidatos admitidos frequentam o estágio de formação ministrado pelo Centro de Formação no ano lectivo subsequente à admissão, com o estatuto de estagiários.

2. A frequência do estágio faz-se em regime de comissão de serviço pelo período da sua duração efectiva.

3. A comissão de serviço considera-se automaticamente prorrogada:

- a) Até à publicação da informação final sobre o aproveitamento dos estagiários; ou
- b) Para os que tenham obtido informação positiva de aproveitamento, até à publicação da nomeação de, pelo menos, um deles como magistrado, ou até 60 dias após a publicação a que se refere a alínea anterior quando aquela publicação não tenha ocorrido dentro deste prazo; ou ainda
- c) Para aqueles cuja nomeação tenha sido publicada no prazo de 60 dias após a publicação a que se refere a alínea a), até à data da respectiva posse.

二、投考應在上款所指之通告公布後三十日內，透過向澳門司法委員會主席提出申請為之。

三、申請應附同錄取要件之證明文件。

四、語言知識係透過適當測驗評核，該測驗係在教育暨青年司以及澳門理工學院之語言暨翻譯學校之輔助下由培訓中心安排。

第五條

(能力測驗)

進入實習之能力測驗，由培訓中心制定安排，應涉及下列內容：

- a) 澳門政治體系之組織；
- b) 澳門現行之實體法制及訴訟法制；
- c) 澳門司法體系。

第六條

(評核及名次)

一、培訓中心之教學委員會按0至20分之標準對能力測驗進行評分，而十分以下者為不及格。

二、澳門司法委員會根據能力測驗之成績及語言知識之評核，甄選及格之投考人及排列其名次，以及命令張貼成績通告；通告內載有各投考人姓名，而姓名前係註有其名次以及註明獲錄取實習之投考人。

第七條

(實習員通則)

一、被錄取之投考人於錄取後之學年，以實習員之地位接受由培訓中心主辦之培訓實習。

二、實習員以定期委任制度實習，實際實習期間即為定期委任期間。

三、定期委任應視為自動延期：

- a) 至實習員成績之最後報告公布為止；或
- b) 對獲得成績合格報告之實習員，至公布任命該等實習員中至少一人為司法官為止，或最多六十日，由上款公布日起算，但僅以在此期間內未有公布任命者為限；又或
- c) 對a項所指公布後六十日內公布任命之實習員，至其就職日為止。

4. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao estatuto do estagiário aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do estatuto dos magistrados dos tribunais de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

5. Em matéria de incompatibilidades, deveres e direitos aplicam-se aos estagiários apenas os artigos 32.º, 34.º a 36.º, 38.º a 45.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 58.º do mesmo estatuto.

6. Os estagiários estão sujeitos aos deveres de disciplina e aproveitamento constantes do regulamento interno do Centro de Formação.

Artigo 8.º

(Estagiários que sejam trabalhadores da Administração)

Aos estagiários que sejam trabalhadores da Administração Pública aplica-se o regime legalmente previsto para os auditores judiciais em idênticas condições.

Artigo 9.º

(Remuneração)

O estagiário tem vencimento correspondente a 85% da remuneração fixada para o cargo de juiz com menos de 3 anos de serviço.

Artigo 10.º

(Duração e conteúdo do estágio)

1. O estágio tem a duração de 18 meses.
2. O estágio desdobra-se segundo o plano de formação elaborado pelo Conselho Pedagógico do Centro de Formação e compreende duas fases:
 - a) Uma fase inicial, com a duração de 12 meses, de habilitação para o exercício de funções judiciais;
 - b) Uma fase complementar, com a duração de 6 meses, para adaptação ao exercício de funções.
3. As fases referidas no número anterior têm vertentes teórica e prática, concretizando-se esta fundamentalmente nos tribunais.
4. Quando as circunstâncias o justificarem, o estágio poderá comportar as actividades de formação linguística que se mostrem adequadas.
5. O estagiário que tenha exercido as funções de auditor judicial beneficia de redução na duração da fase inicial, correspondente ao tempo daquele exercício, desde que nele tenha merecido informação positiva do Conselho Judiciário de Macau sobre a qualidade do serviço prestado.

Artigo 11.º

(Actividades nos tribunais)

1. As actividades da fase complementar de estágio nos tribunais são realizadas sob a supervisão de magistrados coordenadores de estágios e a orientação directa de magistrados formadores, podendo o estagiário, nomeadamente:

四、載於八月十八日第 55/92/M 號法令內之澳門法院法官通則之規定，經適當配合後，適用於實習員通則，但不妨礙本法規規定之適用。

五、有關實習員之不得兼任、義務及權利之事宜，僅適用澳門法院法官通則第三十二條、第三十四條至第三十六條，第三十八條至第四十五條，第四十七條，第四十九條至第五十一條，第五十三條及第五十八條之規定。

六、實習員受培訓中心內部規章所載之紀律義務及有關通過考試之義務所約束。

第八條

(身為行政工作人員之實習員)

身為公共行政工作人員之實習員適用為處於同等條件之司法參事而訂定之法定制度。

第九條

(報酬)

實習員之薪俸，相當於為服務少於三年之法官官職所定報酬之百分之八十五。

第十條

(實習之期間及內容)

- 一、實習期間為十八個月。
- 二、實習係按培訓中心教學委員會制定之培訓計劃而展開，包括兩個階段：
 - a) 為期十二個月之開始階段，旨在使實習員具有執行司法職務之能力；
 - b) 為期六個月之補充階段，旨在使實習員能適應其將執行之職務。
- 三、上款所指之階段均有理論及實踐兩方面，實踐方面基本上在法院進行。
- 四、如認為情況有需要，實習得包括適當之語言培訓活動。
- 五、曾執行司法參事職務之實習員，只要獲澳門司法委員會就其在執行職務期間內所提供服務之質素作出正面評價報告，可獲減少開始階段之期間，減少之期間與其執行司法參事職務之時間相等。

第十一條

(在法院之活動)

- 一、法院內進行之實習補充階段之活動，在協調實習法官監督下並在培訓法官直接指導下為之，而實習員尤其得：

- a) Coadjuvar o respectivo magistrado formador em actos de investigação ou instrução criminal;
- b) Colaborar na preparação de promoções ou decisões;
- c) Intervir nos actos preparatórios do processo.

2. Os magistrados coordenadores de estágios e os magistrados formadores são designados pelo Governador, sob proposta do director do Centro de Formação, ouvido o Conselho Pedagógico.

3. Mensalmente, os magistrados formadores enviam ao Centro de Formação os índices de aproveitamento dos estagiários.

Artigo 12.º

(Aproveitamento final e graduação)

1. Findo o estágio, o Conselho Pedagógico do Centro de Formação elabora informação final sobre o aproveitamento dos estagiários.

2. São excluídos os estagiários que não obtenham informação positiva de aproveitamento.

3. O Conselho Pedagógico do Centro de Formação gradua os estagiários mediante avaliação global, que deve atender fundamentalmente ao aproveitamento obtido no estágio e, subsidiariamente, aos resultados dos testes de aptidão e ao currículo académico.

Artigo 13.º

(Colocação)

Os estagiários graduados serão colocados como magistrados nas vagas existentes ou a abrir no prazo de 2 anos.

Artigo 14.º

(Centro de Formação)

1. É criado o Centro de Formação de Magistrados de Macau, o qual é dotado de autonomia pedagógica e destinado à formação profissional, inicial e permanente, de magistrados judiciais e do Ministério Público.

2. O Governador pode determinar a realização no Centro de Formação de cursos de aperfeiçoamento, de frequência obrigatória ou facultativa, destinados a funcionários judiciais, com organização e planos de formação a estabelecer de acordo com as necessidades definidas pela Direcção de Serviços de Justiça.

3. A solicitação da Associação dos Advogados de Macau, o Centro de Formação pode levar a efeito acções formativas destinadas a advogados ou a advogados estagiários.

Artigo 15.º

(Órgãos)

São órgãos do Centro de Formação:

- a) O director;
- b) O Conselho Pedagógico.

- a) 在刑事偵查或刑事預審行為中輔助有關培訓司法官;
- b) 協助培訓司法官就程序之促進或裁判作準備;
- c) 參與準備訴訟程序之行為。

二、協調實習司法官及培訓司法官，由總督根據培訓中心主任在聽取教學委員會意見後所作出之建議指定。

三、培訓司法官應每月將實習員之成績送交培訓中心。

第十二條

(最後成績及名次)

一、實習結束後，培訓中心之教學委員會為實習員制定成績之最後報告。

二、不獲成績合格報告之實習員即被剔除。

三、培訓中心之教學委員會透過總評核排列實習員之名次；排列名次時，應以實習時所取得之成績作為主要考慮因素，而能力測驗成績及學歷可作為補充考慮因素。

第十三條

(安排)

安排有名次之實習員填補現存或兩年內出現之司法官空缺。

第十四條

(培訓中心)

一、設立享有教育自主之澳門司法官培訓中心，旨在對法院司法官及檢察院司法官進行入職前及在職之職業培訓。

二、總督得規定培訓中心為司法公務員舉辦強制修讀或任意修讀之進修課程，而課程之籌辦及培訓計劃係按司法事務司所定之需要而制定。

三、應澳門律師公會之要求，培訓中心得籌辦律師或實習律師之培訓活動。

第十五條

(機關)

培訓中心之機關為：

- a) 主任；
- b) 教學委員會。

Artigo 16.º

(Director)

1. O Centro de Formação é dirigido por um director, que deve ser um magistrado judicial ou do Ministério Público, nomeado pelo Governador, ouvido o Conselho Judiciário de Macau, em comissão de serviço por 2 anos, renováveis por igual ou inferior período.

2. O cargo de director pode ser ocupado em acumulação com o exercício de outras funções na magistratura.

Artigo 17.º

(Competência do director)

Compete ao director do Centro de Formação:

- a) Dirigir e representar o Centro de Formação;
- b) Propor ao Governador, ouvido o Conselho Pedagógico, a designação dos docentes do estágio de formação, dos magistrados coordenadores de estágios e dos magistrados formadores;
- c) Elaborar e propor superiormente a aprovação do regulamento interno e do plano e relatório anuais de actividades;
- d) Apresentar a proposta de orçamento do Centro de Formação.

Artigo 18.º

(Constituição do Conselho Pedagógico)

1. Constituem o Conselho Pedagógico:

- a) O director do Centro de Formação, que preside;
- b) Um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público, designados pelo Conselho Judiciário de Macau;
- c) O director da Faculdade de Direito da Universidade de Macau ou um docente por ele designado.

2. O mandato dos membros do Conselho Pedagógico tem a duração de 2 anos, renováveis.

Artigo 19.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Elaborar o plano de formação dos estagiários;
- b) Dar parecer sobre as individualidades a propor como docentes do estágio de formação, como magistrados coordenadores de estágios e como magistrados formadores;
- c) Exercer as demais competências que lhe estão cometidas no presente diploma relativamente à admissão ao estágio, à formação final de aproveitamento e à graduação dos estagiários.

第十六條

(主任)

一、培訓中心係由一名主任領導，而該主任應為法院司法官或檢察院司法官，並由總督經聽取澳門司法委員會之意見後，以定期委任之方式任命之；任期為兩年，期滿後得以相等或不足兩年之期間續任。

二、主任除本身之職務外，得兼任在司法官團之其他職務。

第十七條

(主任之權限)

培訓中心主任之權限為：

- a) 領導及代表培訓中心；
- b) 經聽取教學委員會意見後，就指定培訓實習之教員、協調實習司法官及培訓司法官向總督提出建議；
- c) 制訂內部規章、年度活動計劃及年度活動報告書，並建議上級核准之；
- d) 提交培訓中心之預算提案。

第十八條

(教學委員會之組成)

一、教學委員會由下列者組成：

- a) 培訓中心主任，並由其主持；
- b) 由澳門司法委員會指定之一名法院司法官及一名檢察院司法官；
- c) 澳門大學法學院院長或一名由院長指定之教員。

二、教學委員會成員之任期為兩年，期滿後得續任。

第十九條

(教學委員會之權限)

教學委員會之權限為：

- a) 制定實習員之培訓計劃；
- b) 就被建議為在培訓實習方面擔任教員、協調實習司法官及培訓司法官之有名望人士給予意見；
- c) 行使本法規所賦予就有關實習之錄取、成績之最後報告及排列實習員之名次等方面之其他權限。

Artigo 20.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Pedagógico reúne quando convocado pelo seu presidente.

2. Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 21.º

(Regime de remunerações)

1. O Governador fixa, por despacho, o regime de remunerações do director do Centro de Formação, dos membros do Conselho Pedagógico, dos docentes, dos magistrados coordenadores de estágios e dos magistrados formadores.

2. Em caso de provimento em tempo integral, fica ressalvado aos interessados o direito de opção pelas remunerações do cargo de origem.

Artigo 22.º

(Apoio administrativo)

A Direcção de Serviços de Justiça presta ao Centro de Formação o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 23.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Artigo 24.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor um ano após o início de vigência do estatuto do auditor judicial.

Aprovado em 20 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 102/97/M

de 19 de Maio

Tendo sido marcado o dia 22 de Junho de 1997 para as eleições de membros das Assembleias Municipais de Macau e das Ilhas, pela Portaria n.º 90/97/M, de 21 de Abril;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/97/M, de 14 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

第二十条

(運作)

一、教學委員會之會議由其主席召開。

二、為使決議有效，須有最少三名成員出席會議。

三、決議之作出以過半數票為之，而主席具有決定性一票。

第二十一條

(報酬制度)

一、總督以批示訂定培訓中心主任、教學委員會成員、教員、協調實習司法官及培訓司法官之報酬制度。

二、在全職任用之情況下，利害關係人有權選擇收取原職務之報酬。

第二十二條

(行政輔助)

司法事務司向培訓中心提供其運作所需之行政輔助。

第二十三條

(負擔)

因適用本法規而引致之負擔，由司法、登記暨公證公庫承擔。

第二十四條

(開始生效)

本法規自司法參事之通則生效一年後方開始生效。

一九九四年一月二十日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 102/97/M 號

五月十九日

鑑於四月二十一日第 90/97/M 號訓令訂定一九九七年六月二十二日為澳門市政議會及海島市政議會議員選舉日；

按照四月十四日第 3/97/M 號法律修改之十月三日第 25/88/M 號法律第五十六條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，總督訂定：